



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Cláudia Célia Barbosa Ferreira		UF: PE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Turismo (bacharelado) ministrado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda (FACOTTUR), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23001.000299/2015-82		
PARECER CNE/CES Nº: 851/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento interposto por Cláudia Célia Barbosa Ferreira, brasileira, portadora da cédula de identidade Registro Geral nº [REDAZIDO], e do CPF nº [REDAZIDO], residente na [REDAZIDO], Bairro de [REDAZIDO], no município de [REDAZIDO], estado de [REDAZIDO], que solicita a esta Câmara de Educação Superior (CES) convalidação dos estudos obtidos no curso de graduação em Turismo (bacharelado) ministrado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda (FACOTTUR), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado, processo SEI nº 23001.000299/2015-82, cabe registrar o seguinte:

- a) A interessada foi aprovada no processo seletivo da Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda (FACOTTUR) para cursar graduação em Turismo (bacharelado), matriculando-se no dia 7 de fevereiro de 2012.
- b) No ato da matrícula, a aluna apresentou todos os documentos exigidos pela instituição, inclusive o Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Colégio São Severino, realizado entre os anos de 1984 a 1986.
- c) A aluna cursou normalmente os quatro primeiros períodos do curso, entre 2012 e 2013.
- d) Durante a efetivação da matrícula para o quinto período, em 2014, foi-lhe solicitado providenciar a segunda via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em razão da ausência de carimbo do Diretor e do Secretário do Colégio São Severino, no documento em questão.
- e) Ao se dirigir à Gerência Regional de Educação/Recife-Norte, a interessada teve ciência de que a referida escola não havia sido autorizada a funcionar, pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
- f) Aconselhada pelo Coordenador do curso, a aluna realizou Supletivo do Ensino Médio na instituição Contagem Progressiva, do qual recebeu Certificado de Conclusão de Curso Supletivo de Ensino Médio, datado de 11 de agosto de 2014.
- g) O documento, contudo não foi aceito pela FACOTTUR para emissão de seu diploma, vez que as datas de conclusão do exame supletivo e do curso superior de bacharelado em Turismo eram praticamente as mesmas.
- h) A interessada se dirigiu à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, que levou o assunto à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Este, por sua vez, expediu ofício confirmando a clandestinidade do Colégio São Severino e atestando a regularidade do certificado de conclusão de curso supletivo para o ingresso em ensino superior.

- i) O documento, contudo, não foi aceito pela FACOTTUR.
- j) A interessada se dirigiu novamente ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco e foi aconselhada a procurar este Conselho Nacional de Educação, para resolução de seu problema.

Considerações da Relatora

Já em 1996, o Parecer CNE/CES nº 23/1996, da lavra do então conselheiro Arnaldo Niskier, caracterizava como condenável política do fato consumado a necessidade de convalidação de estudos em função de atos irregulares de instituições ou de estudantes, destacando-se a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, como no caso em análise.

São diversas as situações em que esta Câmara de Educação Superior já se manifestou ao apreciar processos dessa natureza, concluindo pela aprovação, invocando a boa fé do estudante ou da Instituição.

No presente caso, a FACOTTUR permitiu o ingresso da estudante no curso de graduação em Turismo (bacharelado), a partir da aceitação de um certificado irregular de conclusão do Ensino Médio, em afronta às exigências legais. Registre-se que a IES, com a responsabilidade que lhe cabia pelo recebimento da chancela do Estado para funcionar como instituição integrante do Sistema Federal de Ensino, deveria ter tido maior cuidado exigindo documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio, sem o que não deveria ter admitido a estudante no curso em questão. Este fato não ocorreu, entretanto, a estudante cursou todas as disciplinas do curso de graduação com aproveitamento satisfatório, necessário à conclusão do mesmo.

Ademais, com relação à interessada, não houve, pelo que se nota no processo, dolo ou mesmo culpa a ela atribuíveis para a ocorrência da situação. Ao tomar ciência da irregularidade de seu certificado de conclusão do ensino médio, já no penúltimo semestre do curso de graduação, esta tentou regularizar sua situação realizando Supletivo do Ensino Médio, do qual recebeu Certificado de Conclusão de Curso Supletivo de Ensino Médio.

Diante do exposto, considerando: os dados apresentados neste parecer; o exame da legislação em vigor; a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho, e convencida de que a documentação apresentada pela interessada demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título objeto do presente processo e submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pela estudante Cláudia Célia Barbosa Ferreira, portadora do RG nº [REDACTED], e do CPF nº [REDACTED], no curso de Turismo, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda (FACOTTUR), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente